



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020836 - GO
(2025/0306634-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOHN VITOR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 282, 356 E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por JOHN VITOR LIMA DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial. Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF quanto à alegada violação do art. 315, § 2º, III, do CPP, bem como da Súmula 284/STF quanto à negativa de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), requerendo o provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se houve o necessário prequestionamento da tese de violação ao art. 315, § 2º, III, do CPP no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se o recurso especial indicou de forma adequada dispositivo de lei federal supostamente violado quanto à negativa de oferecimento do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal local não apreciou previamente a alegação de violação ao art. 315, § 2º, III, do CPP, nem houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que impede o conhecimento da matéria em recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. A ausência de debate prévio da matéria atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, que vedam o exame de questão federal não apreciada pela instância de origem.

5. Quanto à negativa de proposta de ANPP, o recorrente não indicou, no recurso especial, qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido.

6. A falta de indicação precisa do fundamento legal federal torna deficiente a fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. O agrado regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual sua manutenção se impõe.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020836 - GO
(2025/0306634-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOHN VITOR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 282, 356 E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por JOHN VITOR LIMA DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF quanto à alegada violação do art. 315, § 2º, III, do CPP, bem como da Súmula 284/STF quanto à negativa de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), requerendo o provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se houve o necessário prequestionamento da tese de violação ao art. 315, § 2º, III, do CPP no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se o recurso especial indicou de forma adequada dispositivo de lei federal supostamente violado quanto à negativa de oferecimento do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal local não apreciou previamente a alegação de violação ao art. 315, § 2º, III, do CPP, nem houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que impede o conhecimento da matéria em recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. A ausência de debate prévio da matéria atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, que vedam o exame de questão federal não apreciada pela instância de origem.

5. Quanto à negativa de proposta de ANPP, o recorrente não indicou, no recurso especial, qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido.

6. A falta de indicação precisa do fundamento legal federal torna deficiente a fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual sua manutenção se impõe.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN VITOR LIMA DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo por não conhecer do recurso especial.

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, e § 4º c.c art. 40, V, ambos do Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

O agravante alega a indevida incidência das Súmulas 282 e 356/STF, pois "a matéria especificada no recurso, no tocante a ausência de fundamentação para negativa do ANPP, foi amplamente debatida no v. acórdão do TJGO" (fl. 473).

Aduz, por fim, a não aplicação da Súmula 284/STF, uma vez que apontou de forma clara o dispositivo de lei federal violado pelo Tribunal goiano, estando, portanto, reconhecida na própria decisão desta relatoria.

Requer o provimento do agravo, para que seja provido o recurso especial, reconhecendo a violação do art. 315, §2º, II do CPP.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual requereu o não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pugnou pelo seu desprovimento.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 498):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES AGRAVADAS. REITERAÇÃO DE PARECER JÁ OFERTADO. DESCABIMENTO DE ANPP. NEGATIVA JUSTIFICADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL; SE CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fl. 465):

[...] Prescreve o art. 315, § 2º, III, do CPP, apontado como violado nas razões do especial:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

[...]

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]

De fato, não houve prévio debate do dispositivo acima mencionado pelo Tribunal local, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

"Desse modo, como essa matéria arguida nas razões da impugnação especial não foi apreciada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração, evidencia-se a ausência do

necessário prequestionamento. Incidência dos óbices dos Enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no AREsp n. 2.337.797/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Por fim, em relação à negativa da proposta do acordo de não persecução penal (ANPP), o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal tido como supostamente violado pelo TJ/GO, incidindo, igualmente por analogia, o enunciado da Súmula n. 284/STF.

"A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento do enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta RResp n. 2.224.609/RS, Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, esta deve ser mantida.

Conforme consignado, no que se refere à violação do art. 315, §2º, III, do CPP, verifica-se que não houve prévio debate desse dispositivo pelo Tribunal local, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

"Desse modo, como essa matéria arguida nas razões da impugnação especial não foi apreciada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos óbices dos Enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no AREsp n. 2.337.797/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Por fim, em relação à negativa da proposta do acordo de não persecução penal (ANPP), o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal tido como supostamente violado pelo TJ/GO, incidindo, igualmente por analogia, o enunciado da Súmula n. 284/STF.

"A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento do enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta RResp n. 2.224.609/RS, Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0306634-5

AgRg no
AREsp 3.020.836 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 602716479 60271647920248090029

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHN VITOR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN VITOR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52615494504=129=1@

2025/0306634-5 - AREsp 3020836 Petição : 2026/0003258-8 (AgRg)